

PROCESSO Nº: 0816728-67.2024.4.05.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**REQUERENTE:** MUNICIPIO DE SERRA TALHADA**ADVOGADO:** Tomas Tavares De Alencar e outros**REQUERIDO:** EVANDRO DE SOUZA LIMA**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - Pleno**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão liminar formulado pelo **MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA** contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que os gestores **MARCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO** (Prefeita) e **JOSÉ EDMAR BEZERRA JUNIOR** (Secretário de Educação) se abstivessem de utilizar os recursos do FUNDEB e do Salário Educação para pagar compra de merenda escolar e de combustíveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos autos do processo nº 0800522-95.2024.4.05.8303 - ação popular (decisão proferida em **12.08.2024** - Id. 4058303.31714554).

A parte requerente afirma que a manutenção da decisão impugnada gerará uma séria ameaça à ordem e economia públicas, pois, ao suspender o pagamento das empresas privadas fornecedoras de combustível, assim como de merenda escolar, comprometerá a própria saúde das crianças e adolescentes que, em muitas vezes, fazem a única refeição do dia na escola.

Argumenta que a suspensão dos pagamentos das despesas efetuadas com o fornecimento de combustível para transporte escolar causará prejuízos incalculáveis para a rede de ensino municipal, que verá suas salas de aula vazias, em razão da ausência de transporte para o deslocamento dos estudantes.

Alega a situação de crise financeira enfrentada pelos municípios brasileiros e os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal como impeditivos da manutenção da decisão do juízo de origem.

Sustenta que a gestão municipal atua em conformidade com os princípios da legalidade e eficiência, assegurando que os recursos do FUNDEB sejam aplicados prioritariamente em despesas relacionadas à educação básica, como previsto na legislação.

Assevera que a vedação genérica à utilização dos recursos, sem análise mais aprofundada da realidade do município e sem a observância do contraditório e ampla defesa, restringe de forma desproporcional a autonomia administrativa do Município, prevista no art. 18 da Constituição Federal, causando grave lesão à ordem administrativa.

Narra que não foi demonstrada a lesividade ao patrimônio público, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB e do Salário Educação, já que estes foram utilizados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Defende que os recursos do FUNDEB e do Salário Educação são fundamentais para a manutenção de programas e ações indispensáveis ao funcionamento da rede pública de ensino, como, transporte escolar e alimentação escolar (programas suplementares de alimentação).

Acrescenta que a vedação ao uso desses recursos, sem uma análise concreta sobre a sua aplicação específica, pode levar à interrupção dessas políticas, prejudicando diretamente os estudantes e causando uma crise no sistema educacional local.

Considera que a interrupção abrupta do uso dos recursos do FUNDEB e do Salário

Educação impede que o município execute despesas essenciais previamente programadas, comprometendo a eficiência e continuidade dos serviços públicos educacionais.

Garante que a manutenção da decisão causa grave lesão à ordem econômica do Município de Serra Talhada/PE, já que *i)* haveria paralisação de programas essenciais financiados pelos recursos vinculados; *ii)* impactaria no cumprimento das obrigações orçamentárias e financeiras, levando o município a utilizar fontes alternativas de financiamento, como, recursos próprios, que seriam destinados a outras finalidades, aumentando os custos e desequilibrando o orçamento municipal; *iii)* afetaria a economia local, com o não pagamento de fornecedores de bens e serviços relacionados ao transporte escolar, merenda e manutenção de escolas, além da geração de empregos e a renda de trabalhadores e empresas prestadores de serviço, em virtude da paralisação de contratos e serviços; *iv)* comprometeria o direito fundamental à educação; e *v)* aumentaria os custos financeiros, administrativos e sociais para o município.

Expõe que os artigos 29, da Lei 14.113/2020, 70 e 71, da Lei 9.394/96, autorizam o custeio na manutenção do transporte escolar com recursos do FUNDEB 30%, portanto seria legal o uso da referida fonte de recurso para o custeio das despesas do transporte escolar, sendo a aquisição de combustível uma delas, por se tratar de investimento na educação.

Assegura que as despesas com combustíveis para o transporte escolar municipal podem sim ser custeadas com os recursos do Salário Educação, na forma do art. 70, III e VIII, da Lei 9.394/96, já que seriam utilizados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Revela que não foram utilizados recursos do FUNDEB para o custeio da alimentação suplementar (merenda escolar), mas apenas recursos do Salário Educação, que se destina a financiar programas, projetos e ações voltadas para a educação básica, sendo vedada apenas ao pagamento de pessoal, na forma do art. 7º, da Lei 9.766/88.

Entende que os recursos do FUNDEB 30% e Salário Educação podem ser utilizados na aquisição de combustível para veículos do transporte escolar e para o custeio da merenda escolar, já que seriam ações e investimentos na educação.

Ao final, requer que *i)* sejam liminarmente suspensos os efeitos da Decisão liminar (doc. 02) proferida nos autos da Ação Popular 0800522-95.2024.4.05.8303, em curso na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no art. 4º, § 7º, do mesmo Diploma Legal acima mencionado, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e da extrema urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo; e *ii)* a declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na AP n.º 0800522-95.2024.4.05.8303, a teor do disposto no § 9º, do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 4º da Lei n.º 8.437/92, "*competete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*".

Sabe-se que a "suspensão de liminar" do artigo 4º da Lei 8.437/92 não devolve ao presidente do Tribunal a ampla verificação da legitimidade da medida respectiva, mas tão

somente da consideração de suas consequências (Decreto-Lei nº 4.657/42 - artigo 5º) à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Inicialmente, importante mencionar que a decisão impugnada foi proferida em **12.08.2024, sem a interposição de agravo de instrumento**, já que não há nenhum recurso associado ao presente processo e o juízo de origem mencionou, em recente de decisão (Id. 4058303.33106577), que não havia notícias de interposição de agravo de instrumento, todavia o **pedido de suspensão de liminar foi distribuído em 16.12.2024, ou seja, mais de 4 meses após a decisão que se pretende suspender**.

Assim, a parte requerente deveria ter criado argumentação explicando o motivo pelo qual pode suportar a decisão impugnada por 4 meses, mas que só agora a manutenção da decisão estaria causando grave lesão à ordem e economia públicas, todavia não houve qualquer argumentação nesse sentido.

Em outras palavras, não houve qualquer alegação de que a violação à ordem administrativa e à economia pública surgiu em momento posterior à decisão impugnada, reclamando, dessa forma, imediato provimento na forma do art. 4º, da Lei 8.437/92.

Veja-se que a decisão impugnada não impediu a utilização dos recursos do FUNDEB e do Salário Educação para as despesas vinculadas, mas apenas para o pagamento de compra de merenda escolar e de combustíveis, que não se enquadrariam como de manutenção e desenvolvimento do ensino

Além disso, o município requerente não apresentou elementos concretos de que as contas municipais não poderiam suportar o pagamento das despesas de combustíveis e de merenda escolar, sem a utilização dos recursos do FUNDEB e do Salário Educação.

Fazia-se imprescindível que ente municipal apresentasse um demonstrativo das receitas e despesas, para se demonstrar a existência de dificuldade financeira e justificar a alegação de comprometimento da ordem e da economia públicas.

Na verdade, a pretexto de grave lesão à ordem e à economia públicas, a parte requerente pretende a reforma da decisão impugnada, defendendo a possibilidade de utilização de recursos do FUNDEB e do Salário Educação para o pagamento de despesas relativas a combustíveis e merenda escolar.

Ademais, nesse exame preliminar, parece que os recursos do FUNDEB e do Salário Educação não poderiam ser utilizados para o pagamento de despesas com combustíveis e merenda escolar, por não serem consideradas como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 71, IV, da Lei 9.394/96, estabelece que não constitui despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de alimentação (alimentação escolar).

Por sua vez, o art. 70, VIII, da Lei 9.394/96, considera como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas que se destinam a manutenção de programas de transporte escolar.

Em face disso, a parte requerente defende que poderia utilizar os recursos do FUNDEB e Salário Educação para o custeio de despesas de transporte escolar, sendo a aquisição de combustível uma delas.

Ocorre que, de acordo com a cartilha do Ministério da Educação, a manutenção de transporte escolar prevista no art. 70, VIII, da Lei 9.394/96, refere-se apenas à aquisição de

veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica na zona rural, que poderiam ser utilizados também para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que fosse regulamentado e não houvesse prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino.

Por outro lado, despesas com combustíveis poderiam ser custeadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar.

Intimem-se.



Processo: **0816728-67.2024.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**FERNANDO BRAGA DAMASCENO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 20/12/2024 12:34:16

Identificador: 4050000.48437782



24121719292021700000048540115

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>